



39
A

Processo Número : 27.584/276
Requerente : Klimaco - Material Farmacêutico e Hospitalar
Ltda.
Requerida : Berleze e Berleze Ltda.
Juíza de Direito : Suzel Regine Neves de Mesquita
Data : 30/08/95

VISTOS ETC.

Klimaco - Material Farmacêutico e Hospitalar Ltda., pessoa jurídica estabelecida na cidade de Porto Alegre, na rua Garibaldi, 614, requereu a Falência de Berleze e Berleze Ltda., empresa sediada nesta cidade na rua Duque de Caxias, 163, alegando ser credora da suplicada da importância de CR\$ 562.275,30, representada por cheque regularmente protestado por falta de pagamento.

Anexou à preambular os documentos de fls. 04 a 09.

Devidamente citada (fls. 11 verso), a devedora depositou o principal do débito (fls. 12) e através de procurador regularmente constituído, pugnou pelo desentranhamento do título embasador da postulação exordial.



40
P

Ante o despacho de fls. 17, foram os autos remetidos à contadoria para lançamento de cálculo (fls. 19).

Interveio nos autos a devedora postulando por deferimento de prazo para manifestação sobre o cálculo, sendo deferido (fls. 28).

Não se operando qualquer manifestação (fls. 30), a requerente pugnou pela decretação da quebra da devedora (fls. 36). Posição seguida pelo órgão do ministério Público no parecer de fls. 38, vindo-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

A postulação encontra-se regularmente instruída. Com efeito, logrou comprovar a requerente débito da suplicada, impago. Esta, pretendendo elidir a falência, procedeu ao depósito, tão só, do principal, comprometendo-se a depositar o valor restante, ante a regularidade do cálculo lançado. Válidamente intimada, não veio aos autos, mantendo-se inerte.

Assim, de conformidade com a legislação que regula a espécie, ante a ausência de elisão efetiva da falência, com o depósito integral da quantia devida, mister seja decretada a quebra da empresa suplicada.

Ante o exposto, DECRETO hoje, às 15:00 horas a falência de Berleze e Berleze Ltda., estabelecida nesta cidade na rua Duque de Caxias, 163.

Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias anteriores ao protesto de fls., ou seja, 07/02/94.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

41
D

Nomeio para o cargo de Síndico o representante legal da requerente, que deverá ser compromissado.

Marco o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as suas declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra-se o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o M.P..

Rio Grande, 30 de agosto de 1995

Suzel Regine Neves de Mesquita,
Juiza de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos

Em 21 de 08 de 1995

O Escrivão: _____